

## **EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 2023**

Sugere supressão de artigo da MPV 1160/2023 quanto à proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do CARF.

Suprime-se o art. 1º da Medida Provisória nº 1.160/2023, restabelecendo-se a plena aplicabilidade do art. 19-E da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, incluído pelo art. 28 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

CD/23421.98484-00

### **JUSTIFICATIVA**

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) é um órgão fundamental na defesa dos direitos dos contribuintes e na revisão dos atos da Administração Tributária federal. É composto com participação ampla da sociedade e do setor produtivo nos conselhos e órgãos administrativos de julgamento, o que garante a multiplicidade de visões e a qualificação do debate no processo decisório.

Vale destacar que o modelo paritário e a participação da sociedade nos tribunais administrativos são comuns e referendados no Brasil. Como exemplos, tem-se o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional – CRSFN, o Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS e a Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC. Assim como no CARF, esses conselhos administrativos de julgamento são compostos por conselheiros representantes da União, da sociedade e do setor produtivo.

Além disso, consta da exposição de motivos que a não retomada do voto de qualidade como único critério de desempate no CARF tem estimativa de perda de arrecadação de mais de R\$ 59 bilhões. Esse fundamento atribui indevidamente a função de arrecadação ao Conselho.

O CARF é um tribunal de julgamento administrativo e atua na revisão dos lançamentos tributários. Ainda que os efeitos de suas decisões tenham impacto na arrecadação federal, não é possível atribuir ao tribunal a função

\* C D 2 3 4 2 1 9 8 4 0 0 \*



precípua arrecadatória, sob pena de eliminar-se complemente a imparcialidade e o controle de legalidade dos atos administrativos tributários em julgamento.

O fim do modelo paritário ou a retomada do voto de qualidade como único critério de desempate do CARF não contribuem para a redução do tempo de duração do litígio tributário. Ao contrário, têm o potencial de aumentá-lo. Isso porque, as decisões desfavoráveis em voto de qualidade tendem a ser levadas ao Poder Judiciário pelo contribuinte, por meio do ajuizamento de ação anulatória.

Considerando a dúvida razoável sobre a validade do crédito que levou ao empate na esfera administrativa e o uso do voto de qualidade favorável ao Fisco, esse contribuinte tem fortes chances obter decisão favorável no Poder Judiciário, que é muito mais sensível ao *in dubio pro contribuinte* (art. 112 do CTN). Logo, o contribuinte perdedor no CARF, sobretudo em julgamento por voto de qualidade, tende a ajuizar ação anulatória, aumentando a litigiosidade.

Dessa maneira, pelo cenário posto pela MP, não apenas haverá mais processos judiciais, como haverá maior potencial de perda arrecadatória para a União, acrescida inclusive pelos honorários de sucumbência.

Ressalta-se que a impossibilidade da União recorrer ao Poder Judiciário é consequência lógica do processo administrativo fiscal, que é o instrumento pelo qual a Administração Tributária julga e revisa seus próprios atos, em típico controle interno de legalidade.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2023.

Deputado Federal **Vicentinho Júnior-PP/TO**

**Vice-Líder do Bloco de Centro na Câmara dos Deputados.**



CD/23421.98484-00

\* C D 2 3 4 2 1 9 8 4 8 4 0 0 \*